



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONSENSUALIDADE:**

UMA VIA MENOS BUROCRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ORIENTANDO (A): WEBERT GOMES BANDEIRA  
ORIENTADOR (A): PROF. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA  
2020

WEBERT GOMES BANDEIRA

**CONSENSUALIDADE:**  
UMA VIA MENOS BUROCRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA  
2020

WEBERT GOMES BANDEIRA

**CONSENSUALIDADE:**

UMA VIA MENOS BUROCRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

A meus pais Wilson Pereira Bandeira e Ione Gomes da Silva Bandeira e meu irmão dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Tatiana de Oliveira Takeda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos meus familiares, amigos, aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO/ABSTRACT .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>SEÇÃO 1 – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 CONCILIAÇÃO.....	10
1.1.1 Origem Histórica.....	10
1.1.2 Conceito e Natureza Jurídica.....	11
1.2 MEDIAÇÃO.....	12
1.2.1 Origem Histórica.....	12
1.2.2 Conceito e Natureza Jurídica.....	13
<b>SEÇÃO 2 - IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM GOIÁS.....</b>	<b>14</b>
2.1 IMPLANTAÇÃO.....	14
2.1.1 Do Funcionamento.....	16
2.1.2 Da Competência.....	16
2.1.3 Da Composição.....	17
<b>SEÇÃO 3 - EFETIVIDADE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>20</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a apresentação das formas de soluções extrajudiciais para os litígios. Valendo-se das formas consensuais, em demandas que envolvam principalmente o Poder Público. Busca trazer ao conhecimento a Lei Complementar nº144/2018 do Estado de Goiás que criou a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, que chega para auxiliar nas soluções das demanda já ajuizadas ou em demandas que ainda não chegaram ao Poder Judiciário. Tendo como foco a solução, de forma ágio, em busca da diminuição de ajuizamentos e a pacificação social por meio dos institutos consensuais extrajudiciais sendo eles a conciliação, mediação como forma de solução.

**Palavras-chave: Conciliação, Mediação e Extrajudicial.**

## ABSTRACT

The present work aims to present the forms of extra-judicial solutions for litigation. Using consensual forms, in demands that mainly involve the Public Power. It seeks to bring to light Complementary Law nº. 144/2018 of the State of Goiás that created the Chamber of Conciliation, Mediation and Arbitration, which arrives to assist in resolving the demands already settled or in demands that have not yet reached the Judiciary. Focusing on the solution, in a good way, in search of decreasing claims and social pacification through out-of-court consensual institutes, which are conciliation, mediation as a form of solution.

**Keywords: Conciliation, Mediation and Extrajudicial.**

## **CONSENSUALIDADE: UMA VIA MENOS BUROCRÁTICA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Webert Gomes Bandeira<sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho em questão busca demonstra a importância e relevância do tema no atual contexto de busca por litigiosidade que veem como única solução o ajuizamento das demandas. Desta forma cabe colocar o quão é necessário uma mudança de ideia no meio jurídico, para apresentar aos novos profissionais do ramo jurídico que há variedades de solucionar a lide além dos ajuizamentos, pois Observa-se que a demanda por ajuizamentos vem tendo ainda mais crescimento, assim, acaba-se cristalizando a importância de trazer cada vez mais o objeto de pesquisa a ser tratado .

Quando fala-se em uma desburocratização por meio da consensualidade, tem por principal objetivo trazer à pauta de incapacidade do poder judiciaria em ter celeridade, quando fala-se em incapacidade não quer dizer que o poder judiciário não tenha a competência exigida de solucionar todas as espécies de lide, porem demonstrar que o volume de ajuizamentos, torna inviável por falta numérica de juizes e servidores a solução de todas as demandas propostas no poder judiciário, deste modo deixando visível que busca por uma solução mais ágil torna-se cada vez mais distante.

A busca deste trabalho é apresentar algumas das formas de consensualidade na solução de conflitos tais como a Conciliação e Mediação, observando todo devido processo legal, visando como norteador a pacificação social.

O presente trabalho também busca trazer em evidencia a implantação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem na administração pública do es-

tado de Goiás que tem por objetivo a facilitação e a menor burocratização da solução de demandas envolvendo a Administração Pública Estadual.

Objetiva-se desta maneira a busca da resposta, se há uma efetividade na implantação deste tipo de instrumento, que tem por primazia a aproximação do ente privado para com a administração público, tendo como busca a solução e pacificação social e a diminuição do tempo de tramitação dos processos.

## **SEÇÃO 1**

### **CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO**

#### **1.1 CONCILIAÇÃO**

##### **1.1.1 Origem Histórica**

Desde as sociedades antigas é perceptível a existência da autocomposição, por meio de transações, tendo em vista a resolução dos conflitos gerados na época.

Pode ser notado no início do século XIX, que o ato de conciliação havia recebido o status constitucional pela constituição Imperial do Brasil no ano de 1824, na qual era exigida a realização de uma tentativa para a conciliação da lide, isso antes da instauração do processo e julgamento da causa.

A Constituição do Império em seu artigo 161 diz que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

Demonstrando desta forma que os meios de soluções extrajudiciais já estavam presentes no Brasil.

Nas palavras de Silva (2013, p. 154) descreve esse assunto da seguinte forma:

A tentativa de conciliação, à época, era considerada condição prévia e indispensável ao processamento de qualquer causa e, para sua realização, deveriam ser eleitos juízes de paz, cujos distritos e atribuições seriam regulados por lei.

Vale ser mencionado que ainda não havia um estudo aprofundado sobre as técnicas de conciliação. Neste contexto também não havia uma diferenciação entre o instituto da conciliação com o da mediação.

O Decreto nº 359/1980 afasta a tentativa de conciliação, tirando a obrigatoriedade do uso do instituto para a solução do conflito antes da instauração do processo. Veja-se o que diz o artigo 1º:

Art. 1º E' abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações, cíveis e comerciais, salva às partes que estiverem na livre administração dos seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo á causa, em qualquer estado e instancia, por desistência, confissão ou transação, nos casos em que for admissível e mediante escritura publica, ternos nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral.

O Código de Processo Civil de 1973 veio a restaurar o instituto da conciliação, porém não havia obrigatoriedade preliminar ao processo, sendo possível somente no seu decorrer, tendo a possibilidade de realização pelo juiz da causa. Em seus artigos 447 e 448 foi apresentada uma proposta referente a conciliação, determinando que os litígios que dizia respeito de direitos patrimoniais privados, o juiz de ofício, determinaria a presença das partes no início da audiência de instrução e julgamento para uma possível formulação de um acordo.

Em referência ao Código de Processo Civil de 1973:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo pôr termo.

Em 2015, com a entrada do então NCPC foram estabelecidas condições para que audiências preliminares fossem realizadas antes do início do processo, evitando desta forma movimentação desnecessária do Judiciário.

Nas palavras de Habermann (2016, p. 27):

O Código de 2015 elevou os meios alternativos de solução de conflitos a um ato judicial a ser realizado no processo de conhecimento, mas opcional às partes diferentemente de seu antecessor ao qual não permitia a refutação da parte à conciliação.

A Conciliação vem ganhando cada vez mais força, muito por conta da excessiva demanda do poder judiciário em solucionar todo tipo de controvérsia, aumentado assim, a busca por soluções através de formas conciliatórias como a conciliação.

### 1.1.2 Conceito e Natureza Jurídica

Em uma definição simplória para o termo conciliação, pode-se dizer que é a solução do conflito autocompositivo, aonde a vontade das partes deve prevalecer. Tendo como ato de colocar em acordo rivais em busca de estabelecer harmonia entre pessoas com pensamentos diversos.

Nas palavras de Calmon (2015, p. 40) ele define conciliação como:

Conciliação é pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é devido pelo próprio juiz ou pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Em outra perspectiva, a conciliação é uma forma de solução para os litígios caracterizando-se pela presença de um terceiro imparcial. O papel do conciliador é expor para as partes meios de solucionar o conflito satisfazendo as vontades dos envolvidos na lide.

Deve ser colocado que o procedimento da conciliação é simples e consegue solucionar toda a lide através de um único ato.

## 1.2 DA MEDIAÇÃO

### 1.2.1 Origem Histórica

Desde que o homem passou a conviver em sociedade as disputas sempre existiram, da mesma forma como de alguma maneira sempre houve meios de solucioná-los em diferentes culturas, tempos e localidades.

Neste cenário, é permitido identificar desde os tempos mais longínquos e nas mais diversas culturas o uso da mediação como forma de solução de um impasse, tendo em vista que na mediação uma terceira pessoa neutra busca por meio de sua imparcialidade, facilitar o diálogo entre as partes, com objetivo de alcançar melhor solução para o problema.

Conforme escreve Vieira (2015, p.430):

No Oriente (China e Japão) a mediação era vista como o primário de solução de um conflito, era encarada como sendo primeira escolha e ao mesmo tempo um meio alternativo a intervenção contenciosa, se buscava solução de um problema pela moral em vez da coerção, existia preocupação com a manutenção do relacionamento entre as partes.

Todavia, a forma de resolução informal consensual das divergências não se limitou ao Oriente, podendo ser observada também em diversas culturas do Ocidente onde em todas elas, conforme destaca Tartuce (2015, p. 180), “o primado da paz e da harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória é o elemento comum”.

No Brasil desde os tempos remotos a tradição legislativa contempla diversas previsões sobre mediação, contudo a partir da década de 90 pode-se observar que regras esparsas passaram a citar a mediação, em especial na esfera do direito do trabalho.

### 1.2.2 Conceito e Natureza Jurídica

A mediação é uma forma antiga de resolução de conflitos. É um meio alternativo ao judiciário. Através da mediação as partes envolvidas no conflito, com o auxílio de um terceiro imparcial, chamado, mediador busca alcançar a solução para o problema levado diante ele.

Atualmente a mediação já é considerada uma forma bastante eficiente de solução de conflitos, sendo incentivado tanto forma judicial quanto extrajudicial.

Já é possível identificar um certo avanço no instituto da mediação com o advento da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). Assim determina o parágrafo único do artigo 1º:

Art. 1º, parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Entre as vantagens apresentada pela mediação destaca-se o fato deste método trabalhar a comunicação entre os envolvidos na situação de conflito, permitindo que os próprios envolvidos sejam os responsáveis pelo desfecho dos impasses, adotando uma postura protagonista.

Para Tartuce (2015, p. 173-174) o conceito de mediação pode ser descrito da seguinte forma:

A Mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

Neste sentido, pode se afirmar que a mediação configura um meio consensual tendo em vista que não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa, o mediador atua como um terceiro imparcial, sem poder de Julgar ou até mesmo sugerir, sua função é facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no litígio para que eles próprios construam de maneira harmoniosa melhor solução para o litígio. Scavone Junior (2015, p. 273) afirma em seu livro que:

A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na lei 13.140/2015, como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na

busca pela solução do conflito Este terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes a obtenção da solução consensual.

O mediador atua na tentativa de apaziguar a emoção das partes, desta forma busca facilitar a controvérsia sem interferir no teor da decisão dos envolvidos. Ou seja, mediador é a terceira pessoa da relação, neutro e imparcial, que busca através da conversa entre as partes estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória para ambas.

Perante todo o exposto referente a mediação pode-se chegar à conclusão que este método apresenta natureza jurídica contratual, por se tratar de um acordo de vontade firmada com as partes envolvidas almejando o fim das controvérsias apresentadas.

Vale citar que o instituto da mediação, em geral, é utilizado para tratar de litígios multidimensionais e complexos. Apresentando aspectos de um procedimento organizado, sem definição de prazo, podendo finalizar ou não em acordo, uma vez que as partes possuem autonomia para buscar soluções que harmonizem seus interesses e necessidades.

## **SEÇÃO 2**

### **IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM GOIÁS**

#### **2.1. IMPLANTAÇÃO**

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA foi criada pela Lei Complementar nº144, de 24 de julho de 2018, com objetivo básico de instituir medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, propiciando eficiência e celeridade na resolução dos conflitos, bem como reduzindo o dispêndio de recursos públicos na condução de tais processos.

Em referência a Lei Complementar nº 144/2018 que institui a (CCMA) assim refere-se o preâmbulo:

Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

De acordo com a Lei Complementar nº 58/2006 (por introdução da Lei Complementar nº 144/2018), a CCMA está vinculada estruturalmente à Subprocuradoria para Assuntos Administrativos, juntamente com a Procuradoria Judicial e a Procuradoria Administrativa, não tendo sido previsto na norma um cargo específico de chefia ou coordenação para a unidade.

Goiás é um dos estados pioneiros na implantação da câmara de prevenção e resolução de conflitos, recomendada pela Lei federal nº 13.140/2015 (art. 32) e pelo Código de Processo Civil (art. 3º, §3º e art. 174).

A Lei Complementar nº 144/2018, além de ter criado a (CCMA), também instituiu medidas para a redução da litigiosidade administrativa, ao permitir que os próprios Procuradores do Estado realizem acordos, reconheçam pedidos ou deixem de interpor recursos em demandas de até 500 salários mínimos e, para que o Chefe da Especializada autorize os Procuradores a adotar as medidas, independentemente do valor da causa, nos casos especificados no art. 32 da LC.

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, vem para trazer uma solução de mais efetividade e conclusão de demandas.

A instauração da CCMA, vem com o objetivo de trazer uma nova visão para solução das controvérsias envolvendo a Administração Pública estadual, com a perspectiva de menos litígios e mais pacificação social.

Referenciando a Lei Complementar nº 144/2018 em seu art. 1º, inciso I, deixa claro a ideia da nova forma de solucionar os conflitos. Assim descreve o artigo citado acima:

Art.1º [...]

I – Promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

Nessa busca pela consensualidade é necessário ressaltar, mais que a implantação de uma Câmara que visa a consensualidade ela vem trazer uma mudança de cultura como descrito na LC 144/2018 em seu art. 1º, inciso VI, “fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação”.

Na busca por essa mudança de cultura, é perceptível que a CCMA através de sua implantação vem conquistando resultados expressivos como será descrito na seção três.

### 2.1.1 Do Funcionamento

Como advento da CCMA no Estado de Goiás começaram a surgir algumas dúvidas, um exemplo de questionamento é qual a forma de funcionamento da CCMA. Para que a parte possa ter sua demanda atendida na CCMA, As partes que tem o interesse em submeter os conflitos à CCMA poderão protocolar requerimento escrito na sede da PGE ou encaminhar para o e-mail: [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br). Após o envio do pedido será produzido um juízo de admissibilidade, com intuito de ver se a demanda solicitada poderá ser dirimida pela Câmara.

A tramitação na CCMA é permitida tanto nos casos em que ainda não foram propostas ações judiciais (fase pré-processual), como nos casos em que já tenha ocorrido a judicialização.

### 2.1.2 Da Competência

A CCMA tem como competência a intermediação para resolução de conflitos entre particulares e a Administração Pública, além de conflitos entre órgãos e/ou entes da Administração Estadual.

Referenciando a Lei Complementar nº 144/2018 em seu art. 6º, incisos I, a VIII e § 1º demonstra sua competência. Assim descreve o artigo citado acima:

Art. 6º A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) tem competência para:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – decidir conflitos instaurados entre entes da Administração estadual;

III – sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

IV – dirimir conflitos envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado de Goiás;

V – avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração estadual;

VI – promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VII – solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários;

VIII – incentivar e promover, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estejam sendo executadas de forma irregular, de modo a fomentar o “licenciamento de regularização” ou “licenciamento corretivo”.

§ 1º Compreendem-se ainda na competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.

Também vale ressaltar que a CCMA não possui competência nas controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos e ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativas, como descreve o art. 6º, § 2º, da Lei Complementar 144/2018.

### 2.1.3 Da Composição

Na Lei Complementar nº144/2018 demonstra que a composição será feita por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regulamentados e inscritos na OAB-GO, aos quais integrara a lista pública e aberta, conforme destaca a o Art. 13 da Lei Complementar de institui a CCMA.

Assim determina o art.13 da LC 144/2018:

Art. 13. A CCMA será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB-GO, os quais integrarão as listas abertas públicas para escolha das respectivas Comissões, sendo estas compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes, podendo ser assessorados por servidores efetivos, de acordo com a necessidade do serviço, mediante designação do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A Câmara poderá ser composta por Turmas colegiadas, conforme a demanda dos serviços, com obediência aos critérios de composição previstos no caput deste artigo.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado poderá, justificadamente, nomear conciliador, mediador ou árbitro único para a solução de conflitos de menor complexidade ou em razão da baixa demanda nos casos submetidos à CCMA.

§ 3º Poderão participar do processo de seleção pública os advogados que:

I – não litiguem contra o Estado de Goiás;

II – apresentem título de pós-graduação em Direito Público;

III – curso de conciliação, mediação ou arbitragem;

IV – prática comprovada em Direito Público por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Com essa forma de composição da CCMA é assegurado ainda mais transparência e isonomia, pois coloca em sua composição Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e Advogados que estão inscritos e regulamentados na OAB.

Porém, é importante dizer que atualmente ainda não está havendo a composição com os Procuradores da Assembleia Legislativa e tão pouco com os advogados na lista aberta que a LC 144/2018 demonstra.

### **SEÇÃO 3**

## **QUAL A EFETIVIDADE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?**

A efetividade da CCMA se deu pelo programa PGE AMIGA por meio da Portaria 440/2019 que foi idealizado pela PGE-GO, com o objetivo de implantar uma política voltada à priorização da consensualidade e a redução da litigiosidade administrativas perante o Poder Judiciário.

Assim descreve o preambulo que da Portaria 440/2018 que institui o Programa PGE AMIGA:

Institui o Programa "PGE AMIGA" no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) e orienta sobre o procedimento de celebração de

acordos pelos Procuradores do Estado e tramitação de processos na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

Desde a sua implantação é notório o tanto que a CCMA cresceu em sua efetividade de produção de acordos efetivado desde o ano de 2018 até o presente ano.

De acordo com vídeo institucional da Procuradoria Geral do Estado de Goiás do ano de 2019 foi demonstrado que em apenas 5 processos encaminhados à CCMA houve uma economia direta e indireta de cerca de 14 milhões de reais aos cofres do Estado de Goiás.

No ano de sua implantação que se deu em 2018 foram feitos três termos de acordo todos homologados na justiça. Já no ano de 2019 foram efetivados 48 acordos em todo o ano, demonstrando assim que a CCMA deu um salto de produtividade, já no ano de 2020 até a presente data foram feitos 42 acordos e 8 termos de ajustamento de conduta até a presente data. Todo os dados retirados do site da PGE-GO.

O incidente de uniformização visa trazer uma segurança jurídica. Conforme aponta Araújo (2002, p.11) “a uniformização representa verdadeira otimização no trâmite processual, seja pela possibilidade dos Julgadores se referenciarem em casos efetivamente idênticos, seja pela redução de litígios fundados em teses minoritárias”.

É importante dizer que com a efetivação da Lei Complementar 144/2018 trouxe o instituto de Incidente de Uniformização como descreve o art. 28 seus parágrafos:

Art. 28. Fica instituído o Incidente de Uniformização de Entendimento Administrativo, com efeito suspensivo, a ser requerido no prazo de 10 (dez) dias, a partir de decisão proferida pela CCMA.

§ 1º O pedido para a instauração do Incidente será dirigido à CCMA que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Procurador-Geral do Estado, para decisão final e irrecorrível.

§ 2º O Incidente de Uniformização de Entendimento Administrativo deve ser instruído com a decisão paradigma divergente da CCMA e demonstração dos pontos de suficiente semelhança ou de identidade com o caso da parte inconformada, com apontamento da divergência significativa na solução adotada em relação à decisão paradigma.

§ 3º As divergências suscitadas podem ter por objeto razões de legalidade ou de conveniência e/ou oportunidade.

A colocação deste instituto na LC visa obter, eficiência na celeridade processual. Pois com a uniformização de determinados assuntos repetitivos obtém-se melhoras nas respostas perante aqueles que buscam a CCMA para solução de determinadas demandas.

Com todos esses números, é notório que a CCMA é uma realidade que veio para demonstrar que há forma de conseguir aliar os meios de consensualidade na administração pública, assim demonstra-se que o poder público tem total disponibilidade para efetivar e agilizar acordos, evitando a morosidade de enfrentar o Poder Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo partiu de uma análise do tema “Consensualidade: uma via menos Burocrática de Solução de Conflitos” e a pretensão é conhecer as questões relacionadas a consensualidade para a solução de litígios através dos métodos da conciliação e mediação.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho nos mostram o quanto a forma de solucionar os litígios através do consenso é mais uma maneira vantajosa de querer solucionar conflitos.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, e tendo em vista a legislação existente, que o tema ganha força, principalmente na Administração Pública onde começa a surgir mudanças de comportamento.

A problematização gira entorno da administração pública ser eficiente na solução de demandas a envolvendo diante as partes contrárias.

Ao perceber que a Administração Pública passa a ter uma disponibilidade e uma eficácia de solução através de seu instrumento constituído que neste caso é a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Nota-se que ela começa querer soluções que envolvam menos litígios e mais soluções consensuais.

A ideia de ter um local na Administração Pública para solucionar conflitos é de extrema importância. E com o advento da CCMA no estado de Goiás, deixa claro que, se torna cada vez mais notório uma adesão de mais soluções a conflitos e menos litigâncias.

Com esse grande volume que vem tendo de processos no Poder judiciário, começam a surgir estas formas de solucionar a demanda, tanto na esfera privada quanto com a implementação de novos meios para resolução, como a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Goiás.

A pesquisa foi de extrema satisfação, notar que, com a implantação da CCMA a população vem buscando esta forma de solucionar as demandas que são de menor complexidade e evitando até mesmo os ajuizamentos, assim demonstrando que uma das características de sua implantação vem sendo alcançadas, que é a pacificação social. Porém é perceptível que ainda a muito o que se fazer, um exemplo disto é que para haver uma mudança cada vez maior na mentalidade dos interlocutores do direito que é trocar a ideia que tudo será resolvido por meios de litígios que duram anos, para uma mentalidade de maior consensualidade e soluções mais rápidas.

Portanto, conclui-se que os métodos consensuais se tornam cada vez mais de extrema importância, pois a busca pela solução da lide deixa de ser algo moroso, mudando para uma forma de solução rápida. Com isso os meios consensuais é a melhor porta para evitar a instauração de processos que durariam anos.

Em Goiás com a implantação dos métodos consensuais por meio da CCMA na Administração Pública é observado uma demanda crescente para a utilização da Câmara em busca de solução dos litígios que estão no poder Judiciário e controvérsias administrativas na Administração Pública. Com isso, é perceptível que a CCMA vem cumprindo com o que é proposto, onde busca-se a pacificação social e institucional por meio da Conciliação e Mediação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Carlos de. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Comentários*. São Paulo: LTR Editora, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº. 5.869. *Código de Processo Civil*. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei 13.140/2015 - **Lei da mediação**, 26 de 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Malheiro, 2001.

GOIÁS. Lei Complementar 144/2018 - Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio, **manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2015.